



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 09 de agosto de 19 84

ACORDÃO Nº 105-0.982

Recurso nº - 43.008 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente - ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA - Despesas com psicólogos - Admite-se o abatimento, a título de despesas médicas, do valor dos honorários pagos a psicólogos em razão de tratamento especializado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Carlos Roberto Monteiro Bertazi
CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digeão Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares e Paulo Jorge Farias Galvão. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/020.437/83-08

RECURSO Nº: 43.008

ACÓRDÃO Nº: 105-0.982

RECORRENTE Nº: ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO

R E L A T Ó R I O

ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO, CPF 024.278.428-34, domiciliado em São Paulo, São Paulo, recorre para este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que manteve, parcialmente, o lançamento do imposto suplementar para o exercício de 1980, no qual foram tributadas as importâncias utilizadas como abatimentos em sua declaração de rendimentos a título de médicos, dentistas e hospitais, no montante de Cr\$ 84.050,00, sob a alegação de que tais abatimentos foram utilizados indevidamente, conforme a notificação de imposto suplementar constante de fls. 02.

Na impugnação, o interessado alega que tais abatimentos estão de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda e anexa, às fls. 04/15, os respectivos comprovantes.

A autoridade julgadora de primeira instância, via da decisão de fls. 36, assim se manifestou, verbis:

"Conforme documentos de fls. 02, o contribuinte foi notificado a pagar o imposto suplementar no valor de Cr\$ 28.924,00, resultante de glosa de abatimentos com despesas médicas no valor de Cr\$ 84.050,00.

Tendo em vista os documentos de fls. 04 a 06, 08 a 11, 13 e 15 restabeleço o abatimento com despesas me

Acórdão nº 105-0.982

dicas no valor de Cr\$ 15.950,00. O documento de fls. 12 não diz respeito a despesa médica utilizada como abatimento da renda bruta no ano base de 1979, uma vez que o contribuinte declarou ter efetuado pagamento ao Pronto-Socorro Infantil Sabará no valor de Cr\$ 1.030,00 (fls. 25) e comprovou o total declarado com os documentos de fls. 10 e 11.

Os documentos de fls. 07 e 14 são referentes a tratamentos com psicólogos. O contribuinte, apesar de intimado, conforme fls. 33 e 34, não apresentou comprovante médico que ateste a necessidade de tais tratamentos. Face ao exposto, mantendo a tributação sobre o valor de Cr\$ 68.100,00.

Isto posto, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, DE FERÍ-LA EM PARTE, determinando seja cancelada a notificação relativa ao lançamento impugnado.

A Divisão de Arrecadação, para emitir nova notificação, de conformidade com a minuta de cálculo de fls. 35, que faz parte integrante desta decisão, e, após, à ARF/Liberdade, para dar ciência ao impugnante, intimando-o a recolher os valores abaixo indicados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, facultado recurso, no mesmo prazo, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes."

No recurso para este Conselho (fls. 38), o interessado alega o seguinte:

"ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO, abaixo assinado, portador do CIC.- nº 024.278.482-34, vem por meio deste solicitar a VVs. que se digne rever o processo de nº 0810-020.437/83-08, onde fui intimado a pagar - imposto suplementar com juros e correção monetária, ou apresentar comprovante médico que ateste a necessidade de tratamentos PSICOLÓGICOS.

Assim sendo anexo a este vai, atestado da "CEDAL CLINICA FONIATRICA", assinada pelo médico DR. MAURO SPINELLI, que atesta a necessidade do meu filho, ser submetido a tratamento PSIQUIÁTRICOS." *jm*



Junto com o recurso, encontra-se anexo o documento
de fls. 39.

É o relatório. *dm*

pl

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex-vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Intimação recebida em 16.03.84, via do AR de fls.40, e recurso protocolado em 29.03.84, através do carimbo de fls. 38.

Verifica-se pela decisão da autoridade a quo, que dos comprovantes apresentados pelo contribuinte somente não foram aceitos os de fls. 07, no valor de Cr\$ 55.200,00, e de fls. 14, no valor de Cr\$ 12.900,00, cujo total atinge a importância de Cr\$ 68.100,00, que foi a parcela mantida na sobredita decisão.

Ambos os comprovantes referem-se a despesas com psicólogos que, segundo o documento de fls. 39, foi realizado no filho do recorrente.

A matéria, hoje, é pacífica neste Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo ser destacado o Acórdão nº 104-2.587, de 29 de janeiro de 1982, cujo relator foi o eminente Presidente desta Quinta Câmara, Conselheiro Pedro Martins Fernandes, que recebeu a seguinte ementa:

"ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA - Despesas com psicólogos - Admite-se o abatimento, a título de despesas médicas, do valor dos honorários pagos a psicólogos em razão de tratamento especializado."

Diante do exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntariamente apresentado. *CM*

Brasília-DF., 09 de agosto de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR